



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.004825/2008-23
RESOLUÇÃO	2202-001.047 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HBSIS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem providencie as informações e documentos solicitados no voto do relator. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da DRJ/FNS, de lavra do auditor-fiscal Ricardo Rodolfo Pering (Acórdão 07-18.460):

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, por ter apresentado GFIPs referentes às competências 01/2004 a 05/2007 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, em desobediência ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da infração (fl. 09), a autuada informou indevidamente em GFIP o dado referente à alíquota RAT, indicando o código 1, quando o correto era o 2 (AI nº 37.193.459-1). Também deixou de informar em GFIP as importâncias atinentes às bases de cálculo de contribuição previdenciária incidentes sobre a prestação de serviços por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho (AI nº 37.193.458-3).

Em face dessa infração, foi aplicada multa de R\$ 77.845,14, com base no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91; artigo 284, II, e artigo 373, ambos do RPS; e artigo 8º, V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

Intimado do auto de infração, o autuado apresentou instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta as seguintes razões:

Inicialmente, faz um breve relato acerca dos fatos apurados pela fiscalização.

Em seguida, requer a aplicação do instituto da relevação da multa previsto no Decreto nº 3.048/99.

Alega ainda que o auditor-fiscal não levou em consideração as informações referentes ao meio ambiente de trabalho proporcionado pela empresa. Segundo a defendente, conforme se pode extrair das GFIPs de 01/2004 a 05/2007, a empresa não contabilizou nenhum benefício de auxílio-doença acidentário. Assim, entende que deveria ser considerado pela fiscalização o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e no art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que preveem que as empresas que investem no meio ambiente de trabalho poderão ter suas alíquotas reduzidas em até 50%.

Por outro lado, é importante ressaltar que, quanto à utilização indevida da alíquota SAT de 1%, a impugnante reconhece o equívoco cometido.” (fls. 480)

Referido acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: Obrigações Acessórias
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2007
AI nº 37.193.457-5, de 12 de novembro de 2008.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VIGÊNCIA
A PARTIR DO ANO DE 2010.

É inaplicável o Fator Acidentário de Prevenção nas competências anteriores ao início de sua vigência - janeiro de 2010.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA. É condição indispensável para a autuada ter direito ao instituto da relevação da multa que tenha corrigido integralmente as faltas.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido” (fl. 479)

Cientificado do resultado do julgamento em 22/01/2010, uma sexta-feira (fls. 487), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 22/02/2010, uma segunda-feira (fls. 489), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A manutenção da multa decorrente da diferença da alíquota SAT contraria a legislação que disciplina o enquadramento do grau de risco e a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, na medida em que a fiscalização não teria considerado as informações relativas ao meio ambiente de trabalho e à inexistência de benefícios de auxílio-doença acidentário no período de 01/2004 a 05/2007, o que autorizaria o enquadramento em grau leve (1%) e a redução adicional de até 50% da alíquota (fls. 489-490).

b) A exigência da multa de R\$ 77.845,14 viola o art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, pois, segundo a parte-recorrente, a falta teria sido suprida dentro do prazo de defesa mediante pagamento, sendo a empresa primária e inexistindo circunstância agravante, o que autorizaria a relevação ou isenção da penalidade (fls. 491).

c) A decisão recorrida ofende o direito à ampla defesa, na medida em que teria deixado de apurar adequadamente os elementos relacionados à segurança do trabalho e postergado o recálculo da multa para momento posterior, sem definir os parâmetros adotados, configurando cerceamento de defesa (fl. 491).

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Ante isso, requer em sede de RECURSO a ISENÇÃO TOTAL DA MULTA por ser direito do impugnante dentro da legislação que trata da matéria, bem como, pela falta de requisitos definidores da não apuração pela 6 Turma, que apreciou a impugnação.” (fls. 492)

Por se tratar de auto de infração voltado às penalidades aplicadas ao descumprimento de obrigação acessória, é importante verificar nos autos se há registro de eventual impugnação do crédito principal, segundo a sistemática aplicada à época.

Segundo o acórdão-recorrido, o contribuinte concordou com a constatação da infração, como se lê no seguinte excerto:

Inicialmente, é de se destacar que a impugnante não contesta a parte da multa referente a não informação em GFIP da base de cálculo de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Também não refuta o enquadramento da empresa no grau de risco 2 efetuada pelo auditor-fiscal, de acordo com a relação de Atividades Preponderantes, incluída no anexo V do Decreto nº 3.048/99.

De outra parte, reclama a redução da alíquota RAT em 50%, com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e artigo 202-A do Decreto 3.048/99, que dispõe a respeito do Fator Acidentário de Prevenção (PAP), bem como a aplicação do instituto da relevação da multa. (Fls. 481)¹

Em sentido semelhante, o único registro constante no painel de vínculos processuais (eProcesso e Sief) se refere ao Processo 13971.004834/2008-14, que é a Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP, de cujo recurso voluntário houve desistência.

É o relatório.

VOTO

¹ Segundo se lê nas razões recursais, a impugnação teria sido implícita: “A Turma alega que a empresa não refuta o enquadramento no grau de risco 2 efetuada pelo auditor-fiscal, de acordo com a legislação. Ora, dois momentos são importantes a se destacar. Primeiro, o impugnante de forma implícita contestou o enquadramento, haja vista, que o recolheu a menor, portanto, essa "contestação" de certa forma houve, e segundo, quem tem que "personalizar" o contribuinte e alíquota a ser recolhida é a Receita através da apuração da segurança do Trabalho, que é nesse caso o principal caracterizador para definir a alíquota a ser paga pelo contribuinte. Nesse caso, a Receita está passando o ônus para o contribuinte, ou seja, está mandando ele fazer o que é sua obrigação e nesse caso em específico não só a redução em até 50% é possível, como também a redução da redução, ou seja, reduzir para 1% o grau de risco da empresa em apreço, conforme recolhimento feito a menor pela mesma, bem como, também reduzir em até 50% o valor a ser pago dentro dessa alíquota pelo histórico que possui a empresa em prevenção de acidentes do trabalho e segurança laboral. Se a Delegacia oferece essa oportunidade para a empresa e se esta implicitamente recolheu dentro da alíquota que tinha pela correta essa tese da Turma fica sem fundamentação. Portanto, contestou a empresa pela alíquota de 1% em vez de 2%, devendo essa ser a aplicada, e, portanto, o risco da empresa deve ser enquadrada em grau leve” (Fls. 490).

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino (relator):

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, considero imprescindível submeter à Turma a seguinte proposta de conversão do julgamento em diligência.

Tem-se de Auto de Infração de obrigação previdenciária acessória (AIOA), CFL 68, em virtude de o recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Apesar dos registros constantes no acórdão-recorrido (dando conta da aquiescência acerca do crédito principal) e nas razões recursais (acerca da impugnação implícita), ainda remanesce dúvida sobre o destino de referidos autos, bem como sobre o cálculo da multa, segundo a orientação sumulada neste Conselho.

Tendo em vista a vinculação de referida obrigação acessória (AIOA) com os lançamentos de obrigações principais (AIOP), cujas informações necessárias ao julgamento não constam dos autos, o processo deve ser encaminhado à unidade preparadora competente, para que esclareça sobre a sorte dos autos de infração e Detcads vinculados (numeração declinada à fls. 16).

Ademais, esclareça a unidade preparadora se, no caso concreto, o cálculo da multa em discussão foi realizado segundo a sistemática estabelecida na Súmula CARF 196:

Súmula CARF 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Sobrevindas as informações e os documentos, abra-se vista dos autos ao recorrente, pelo prazo de trinta dias, para que ele possa se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, CONVERTO ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o encaminhamento dos autos à unidade preparadora, para apresentação de manifestação, conforme os quesitos acima, bem como para a juntada dos documentos necessários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino